



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 07067/17

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA - DENÚNCIA encaminhada pelo Deputado Estadual TOVAR CORREIA LIMA, acerca de possível irregularidade no Decreto Estadual nº 37.269/2017, visando abrir crédito suplementar destinado à FUNDAC - ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA PARA OS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2017 - COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE.

RESOLUÇÃO RPL TC 00002/ 2018

RELATÓRIO

O **Deputado Estadual TOVAR CORREIA LIMA** encaminhou a esta Corte de Contas denúncia (**Documento TC nº 14.945/17**), quanto à possível irregularidade em **Decreto nº 37.269**, de **03.03.2017**, editado pelo Chefe do Poder Executivo, que abriu crédito suplementar por conta de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2016, da receita do FUNCEP/PB – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba, no valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, em benefício da FUNDAC – Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida”. O denunciante aponta suposta violação ao artigo 3º da **Lei nº 7.611/04**, que criou o FUNCEP.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 26/31), concluindo pela necessidade da instauração do contraditório do Governador do Estado para apresentar defesa em relação à inexistência de superávit financeiro mencionado no **Decreto nº 37.269/2017** para a abertura do crédito. O Balanço do FUNCEP aponta um déficit de **R\$ 63.628,80 (Documento TC nº 18.714/17)**, embora o Balanço Patrimonial do Estado, do exercício de 2016, tenha registrado um superávit financeiro de **R\$ 372.761.234,42**. Assim sendo, solicita explicações formais ao Governador do Estado sobre a abertura do crédito suplementar no valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** contida no **Decreto nº 37.269** de 03 de março de 2017, quando indica como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31.12.2016 da receita do FUNCEP.

Instaurado o contraditório, o Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, **Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO**, através do Procurador Geral do Estado, **Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 40), apresentou a defesa de fls. 44/47 (**Documento TC nº 39.574/17**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 52/56) por **MANTER** o entendimento do Relatório Inicial, no sentido de que não ficou comprovada a existência de superávit financeiro suficiente (Balanço Patrimonial do Órgão de 2016) para a abertura do crédito suplementar mencionado no **Decreto nº 37.269/2017**, em que pese o registro de superávit financeiro no Balanço Patrimonial do Estado do mesmo exercício.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o *Parquet*, através do ilustre **Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**, opinou (fls. 59/63) pela:

1. **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia já que não se restou comprovada a existência de superávit financeiro decorrente de receitas do FUNCEP suficientes para a abertura de crédito suplementar mencionado no **Decreto nº 7.269/2017**;
2. **MULTA** ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB;
3. **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** ao Governo do Estado, para que as falhas aqui apontadas não se reiterem.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 07067/17

2/3

VOTO DO RELATOR

O Relator concorda com a Auditoria e com o *Parquet*, entendendo que não se comprovou a suficiência financeira no Balanço Patrimonial do FUNCEP, exercício de 2016, capaz de servir de fonte de recursos para a abertura de crédito suplementar, no valor de **R\$ 1.000.000,00**, destinado à FUNDAC, através do **Decreto nº 37.269/2017 (Documento TC nº 14.945/17)**, conforme preceitua o Art. 43, inciso I, §1º da Lei 4.320/64.

Todavia o Procurador Geral do Estado (fls. 45) argumenta que a Auditoria tomou como parâmetro o Balanço Patrimonial do Órgão 20.901 – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) e não o Balanço Geral do Estado, onde se verifica o **superávit da Fonte 179 – Receita do FUNCEP**, que aponta o *quantum* de **R\$ 36.393.336,53**, não comprovado, conforme relatório da Auditoria (fls. 54).

Ocorre que na inteligência do antes citado Art. 43, inciso I, §1º da Lei 4.320/64:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior”

Como se vê a fonte de recursos prevista no inciso I é o “*superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior*” e não “*superávit da Fonte 179 – Receita do FUNCEP*”.

Ademais, vale destacar a vedação constitucional para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, conforme disposto no Art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Sopesando os fatos, a Auditoria informa que, a despeito do Balanço Patrimonial do FUNCEP apontar um déficit financeiro de **R\$ 63.628,80 (Documento TC nº 18.714/17)**, o Balanço Patrimonial do Governo do Estado apontou um superávit financeiro de **R\$ 372.761.234,42** (fls. 19), no entanto, o mesmo não informa em quanto contribuiu os recursos da **Fonte 179 – receita do FUNCEP** para o citado superávit nele registrado.

Desta forma, fica mantida a irregularidade, merecendo ser conhecida e julgada procedente a presente denúncia e encaminhada para subsidiar a análise das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2017.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **CONHEÇAM** da **DENÚNCIA** objeto destes autos e, no mérito, **JULGUEM-NA PROCEDENTE**;
2. **COMUNIQUEM** ao denunciante a decisão que vier a ser proferida nestes autos;
3. **DETERMINEM** a remessa de cópia desta decisão aos autos da Prestação de Contas Anual do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2017 e, em seguida, **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

VOTO DIVERGENTE

O conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos entendeu, diferentemente do Relator dos autos, que, apesar de não ter sido demonstrado o superávit financeiro no Balanço Patrimonial do Órgão 20.901 – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em favor da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC, no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 07067/17

3/3

R\$ 1.000.000,00, através do Decreto nº 37.269/2017, a Unidade Técnica de instrução informou que o Balanço Patrimonial do Estado, para o exercício de 2016, registrou um superávit financeiro de R\$ 372.761.234,42, que, na concepção da Lei nº 4.320/64, é o balanço principal para apuração do referido superávit. Portanto, não vislumbrou irregularidade no procedimento adotado. No entanto, acompanhando o entendimento do conselheiro Arnóbio Alves Viana, achou por bem que a matéria fosse examinada no bojo da Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício financeiro de 2017.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07067/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório, bem como o voto divergente;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à maioria dos votantes, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, contrário ao Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. DETERMINAR o exame da presente denúncia no bojo dos autos da Prestação de Contas Anual do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2017; e*
- 2. COMUNICAR ao denunciante a decisão ora proferida nestes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2018.

Assinado 6 de Março de 2018 às 08:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2018 às 10:53



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2018 às 18:03



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
FORMALIZADOR

Assinado 7 de Março de 2018 às 11:35



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Março de 2018 às 14:48



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Março de 2018 às 10:13



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL